



CONTROLE PROCESSUAL

**DOCUMENTO SIAM Nº
1390837/2016**

Indexado ao Processo n.º 07726/2004/013/2014	
Auto de infração n.º 48.203/2014	Data: 30/07/2014 às 11h30min
Auto de fiscalização n.º 073/2014	Data: 30/07/2014 às 11h30min
Infração: Art. 83, do Dec. 44.844/08 –Código 121 – “Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo”.	
Pena aplicada: multa simples	

Empreendedor: A. Pelúcio Comércio e Exportação Ltda.	
Empreendimento: A. Pelúcio Comércio e Exportação Ltda.	
CNPJ: 17.011.974/0002-54	Município: São Thomé das Letras/MG

1-ADMISSIBILIDADE:

Concernente à tempestividade do Recurso *sub examine*, há que se ressaltar que o empreendedor propôs recurso à decisão que manteve Auto de Infração nº 48.203/2014 com protocolo datado de 27/01/2016.

Assevera-se então, que em razão do AR juntado aos autos, o empreendedor tomou ciência da r decisão em 28/12/2015.

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, o prazo recursal é de 30 dias, contados da notificação a que se refere o art. 42.

Assim, tempestivo é o recurso apresentado.

2- DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO:

Conforme estabelece o art. 37, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de



03/09/2010, a defesa aos autos de infração devem ser decididos pelos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, quando as infrações forem lavradas por seus servidores.

Ato contínuo, pode-se verificar que da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – ...

...



VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.”

Por fim, o mesmo decreto estadual, estabeleceu em seu art. 27, que a Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012, aplica-se, no que couber, ao funcionamento do COPAM, até que seja aprovado o regimento interno de acordo com este regulamento.

Assim sendo, apresenta-se o presente Controle Processual ao Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada Sul de Minas.

3- RELATÓRIO:

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 38.464,13 (trinta e oito mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), atualizado em 28/01/2016.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:

Código	121
Especificação das Infrações	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.
Classificação	Gravíssima



Pena	Multa simples.
------	----------------

A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do Controle Processual nº 1114529/2014, pela improcedência total das teses sustentadas e manutenção da aplicação da penalidade, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração nº 1114631/2014 do Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

Urge destacar que, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas, o empreendedor apresentou recurso ao Auto de Infração articulando em síntese que:

- Que a autuação não deve prevalecer, por ter se embasado em premissa equivocada, pois conforme informado no FCE a área destinada para depósito de rejeitos é de 1,0 ha.
- Que a pilha ora em comento seria fundada em área distinta, no interior da cava, com dimensões de 50m de largura por 200m de comprimento;
- Que a nova área destinada para pilha de rejeitos se enquadra dentro dos parâmetros estabelecidos na DN 74/2004.
- Que a pilha indicada para a AAF requerida se instalaria em área distinta do processo de licenciamento anterior.



- Que o indeferimento da AAF se deu por dedução lógica, comparando-se os parâmetros apresentados na AAF com os existentes no processo de licenciamento;

Após a apresentação das teses acima elencadas, o Recorrente pugna pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão recorrida, para conhecer a ilegitimidade da autuação e julgar insubsistente a multa dela decorrente.

É o relatório.

4 – Análise das Razões Recursais:

A Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004, no código A-05-04-6, Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, utiliza como parâmetro área útil, conforme se depreende do *print* abaixo.

A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento.

Pot. Poluidor/ Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Área útil ≤ 1,0 ha. : Pequeno

1,0 < **Área útil** ≤ 5,0 ha. : Médio

Área útil > 5,0 ha. : Grande

A própria DN 74 estabelece, também, o que entende por área útil em pilhas de rejeito e de estéril mineração, no item 4.4.5.



4.4.5 - Área útil para pilhas de rejeito e de estéril em mineração – É a área ocupada pela base da pilha, acrescida das áreas destinadas aos respectivos sistemas de controle ambiental e de drenagem pluvial. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

Como se percebe pela simples leitura, área útil é a área ocupada pela base da pilha, acrescida das áreas destinadas ao sistema de controle ambiental, pouco importando se estão ativas ou inativas, tendo em vista que a legislação pertinente não faz esse tipo de diferenciação.

Assim, se há duas ou mais pilhas dentro do empreendimento, especialmente se relativas ao mesmo DNPM, todas devem ser levadas em consideração para dimensionamento da mesma e não somente aquela que pretende ser trabalhada no momento.

Conforme foi possível verificar na Revalidação da Licença de Operação concedida ao empreendimento, já em 2013 a pilha de rejeito/estéril da Poligonal DNPM ° 807.455/1972, de titularidade do empreendimento, já era de 5 há de área útil, e que a área ora pleiteada é a mesma objeto da Revalidação (DNPM nº 807.455/1972).

O fato de a pilha existente encontrar-se inativa, conforme informado pelo Recorrente, não interfere no porte do empreendimento, tampouco o fato de a mesma encontrar-se em área diversa da que se pretende constituir.

Isso ocorre porque o parâmetro analisado é a área útil da pilha existente no empreendimento, pouco importando se a mesma encontra-se desativada ou não, já que a pilha supostamente inativa não foi reabilitada nem recuperada.



Quando informou, o empreendedor, que a pilha do empreendimento era de 1ha, prestou, ainda que erroneamente, informação falsa ao órgão ambiental.

O artigo 83, código 121 do Decreto Estadual nº 44.844/08, diz que caracteriza infração administrativa prestar informação falsa ao órgão ambiental independentemente de dolo.

Dolo, segundo o Código Penal Brasileiro é a vontade livre e consciente de querer praticar uma conduta descrita em uma norma penal incriminadora.

Assim, se o tipo infracional administrativo descreve que para prática do ato descrito no código 121 não depende de dolo, significa que para que reste configurada a infração administrativa, não é necessário que o agente tenha prestado propositalmente as informações erradas ao órgão ambiental, bastando que as mesmas tenham sido prestadas em discordância com a realidade.

Dessa forma, deverá ser mantido o presente Auto de Infração.

Não obstante, não foi constatada degradação/poluição ambiental. Assim, em razão da menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, cabível a incidência da atenuante prevista no artigo 68, I, 'c' do Decreto Estadual nº 44.844/08 e consequente redução do valor da multa em 30% (trinta por cento).

5- CONCLUSÃO:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer, reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras-MG 05 de dezembro de 2016.

Analista Ambiental de Formação Jurídica	MASP	Assinatura
Rodrigo Mesquita Costa	1.221.221-3	